

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

OBJETO

Contratação temporária por 30 (trinta) dias, de caráter emergencial, de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de 18 (dezoito) impressoras multifuncionais a laser, com franquia de 18.000 (dezoito mil) cópias/impressões, para uso da Câmara Municipal de Vacaria.

Nome do Fornecedor: SAV Sistemas de Impressão e Copiadoras Ltda.

Razão Social: SAV Sistemas de Impressão e Copiadoras Ltda.

CNPJ do Fornecedor: 05.801.978/0002-57

Valor cópia/impressão: R\$ 0,09 (Zero Vírgula, Zero Nove Centavos) por cópia/impressão efetuada, dentro da franquia de 18.000 (Dezoito Mil) cópias/impressões.

Valor de 30 (trinta) dias: R\$ 1.610,70 (Um Mil, Seiscentos e Dez Reais com Setenta Centavos) para uma franquia de 18.000 (Dezoito Mil) cópias/impressões por 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.



Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

Justifica-se a dispensa de licitação com fundamento legal no Inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a



anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

A contratação temporária por 30 (trinta) dias, de caráter emergencial, de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de 18 (dezoito) impressoras multifuncionais laser, com franquias de 18.000 (dezoito mil) cópias/impressões, para uso da Câmara Municipal de Vacaria, visa atender a necessidade imprescindível dos serviços de impressões, scaneamentos e cópias, executados pelos gabinetes dos Vereadores e pelo setor Administrativo da Casa.

Cumprir destacar que a demanda de impressões e scaneamentos de alguns setores é de uso contínuo, por tais razões as impressoras multifuncionais são indispensáveis para os desígnios de trabalhos diários.

Considerando que, em virtude do término do contrato 05/2016, os equipamentos locados serão recolhidos pela empresa SAV Sistemas de Impressão e Copiadoras Ltda., e as impressoras de propriedade da Câmara Municipal de Vacaria não são suficientes para suprir a demanda dos serviços realizados por todos os setores da Casa;

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de emergência, até a conclusão da Carta Convite nº 01/2020.

Ressalta-se que novo certame encontra-se em andamento, apesar de ter demandado tempo maior que o esperado em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização. No entanto, já se encontra publicado, aguardando a abertura da documentação de habilitação e das propostas.



Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de uma prestação de serviço de utilidade diária para esta Casa. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão do processo licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram prejuízos à administração.

Além de levar em conta que não é razoável aguardar o desfecho da licitação e a entrega e instalação dos novos equipamentos, pois o contrário implicaria suspensão dos trabalhos desenvolvidos, que é contrário ao interesse público;

Como também o valor que era pactuado com a empresa SAV Sistemas de Impressão e Copiadoras Ltda., por meio de contrato que findou no dia 17/07/2020, está abaixo do orçamento cotado para instruir a licitação que visa a contratação de empresa especializada na locação de impressoras multifuncionais.

A solicitação de contratação da empresa que atualmente presta o serviço no Poder Legislativo, dá-se em razão:

1. da urgência acima explicitada;
2. do uso contínuo das impressoras multifuncionais para impressões, cópias e scaneamentos;
3. da impessoalidade e isonomia dispensada à empresa que atualmente atua na Casa.

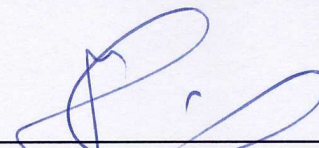
Em outras palavras: diante da situação emergencial e provisória instalada, a ser resolvida em breve, pela Carta Convite nº 01/2020 já instaurada, a empresa SAV Sistemas de Impressão e Copiadoras Ltda., permanecerá por 30 (trinta) dias locando as 18 (dezoito) impressoras multifuncionais laser, para o normal andamento dos trabalhos legislativos.

Ante o exposto, a contratação emergencial do serviço mencionado pelo prazo de 30 (trinta) dias, com devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços realizados pelo Poder Legislativo.

Destaca-se que há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação. A empresa a ser contratada, encontra-se apta para o fornecimento do objeto a ser contratado conforme certidões negativas apensadas.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Vacaria, RS, 21 de julho de 2020.



**Câmara Municipal de Vacaria,
Selmari Etelvina Souza da Silva,
Presidenta.**

